



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000041/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.238 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA SA, em face do acórdão de fls. 98, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.111.636-8, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

Foram omitidos das guias os seguintes fatos geradores:

- (i) os valores referentes ao "Programa de Participação", que se refere à Participação nos Lucros do ano de 2001, pagos aos segurados na competência 04/2002, em desacordo com as disposições da Lei 10.101/00.
- (ii) Pagamento de "Plano de Previdência Privada", creditados aos segurados conforme lançamentos contábeis a débito da conta de despesas "4.2.2.2.012 - Plano de Previdência Privada" em desacordo com a legislação;
- (iii) Pagamentos de contratos de locação de imóveis, contratos de leasing de veículos, despesas de moradia e veículos dos segurados empregados e segurados considerados pela empresa como contribuintes individuais, chamados de Diretores

O lançamento compreende as competências de 01/2002 a 07/2002, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/11/2007 (fls. 95).

Do acórdão de primeira instância depreende-se que a multa aplicada foi relevada parcialmente no período de 01/2005 a 03/2007.

Em seu recurso sustenta a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento.

Acrescenta que o auto de infração deve ser tornado nulo em razão de que os lançamentos referentes às obrigações principais foram julgados integralmente improcedentes pela mesma delegacia que contraditoriamente manteve o presente lançamento.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 22.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Igor Araújo Soares.